ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2014 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2014

AUTOR DA CONSULTA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INTERESSADOS: MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP
ADVENTURE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES PREGÃO Nº 035/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas:

Adventure Comércio e distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda no que se refere ao item nº 017 quanto ao possível direcionamento do descritivo do item impugnado;

MF de Almeida & Cia Ltda EPP, referente a ausência da solicitação da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa.

No primeiro caso aduzem o direcionamento do item do edital e requerem a sua revisão por entender que o mesmos fere as normas que regem os procedimentos licitatórios.

No Segundo caso aduzem quanto ausência da solicitação da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA,

O Departamento de licitações encaminhou o pedido de impugnação quanto ao descritivo, sendo submetido a análise técnica e foi emitido parecer técnicos pela manutenção do item no item nº 17 por existir no mercado mais de uma marca de produtos que atendam às exigências editalícias.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Tempestividade da Impugnações

De acordo com o item 9.1 do instrumento convocatório, é facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

No subitem 9.1.1 traz a seguinte redação:

> *9.1.1. As medidas referidas no subitem 9.1. poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 7.1. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br ou fac-símile, através do telefone (49) 3554 - 0132,* ***cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 9.1.*** *(grifo nosso)*

Como a Lei 10.520/02 que trata especificamente das Licitações na modalidade de pregão não define critérios dos pedidos de impugnação, aplica-se o disposto no artigo 9º da referida lei:

> Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim busca-se subsidio , "in casu" o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o prazo em que as impugnações devem ser apresentadas da data de abertura dos envelopes da licitação.

Vejamos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, o pedido de impugnação apresentado é considerados tempestivos exceto da licitante **MF de Almeida & Cia Ltda EPP,** por contrariar o disposto no item 9.1.1 do edital.porém a bem do serviço publico a administração submeteu o mesmo a análise.

3. DA ANÁLISE

De acordo com o parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Saúde as exigências no descritivo dos item nº 17 as exigências dos mesmos são legais, e foram efetuadas de forma técnica, informando ainda que existem mais marcas que atenderiam ao Descritivo do edital Buscando atender as necessidades da Secretaria, devidamente justificado em seu Parecer Técnico.

Conforme o parecer técnico resta descartada a inviabilidade de competição tendo em vista a existência de mais de uma marca que atende ao descritivo do edital; porém a assessoria jurídica em seu parecer nº 11/2014-A, destaca que embora o parecer técnico mencionar a existência de diversas marcas que atenderiam ao descritivo não colacionou prova do alegado.

No tocante a exigência da AFE – Autorização de funcionamento da Empresa junto a ANVISA cumpre salientar que tais exigências são de poder discricionário da Administração na inclusão ao Edital e no mais não constam das exigências previstas na Lei de Licitações.

Os requisitos de habilitação consistem em exigências legais relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos obrigatórios. Sua presença significa que o proponente dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto da licitação; por conseqüência, a ausência de cumprimento destes requisitos de habilitação acarretará o afastamento do proponente do certame, sendo desconsiderada sua proposta.

Os requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos de números 27 a 32 da Lei nº 8.666/93), sendo inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação não autorizados legalmente.

Mais especificamente no Art. 30, Inciso IV, encontra-se a quafilicação técnica de requisitos previstos em Lei especial (que é o caso) sendo que entre eles podem incluir-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, bem como pelos pareceres emitidos, pela assessoria jurídica, a qual opina pelo conhecimento das impugnações; e dar-lhes provimento.

Decido :

Determino ao setor de licitações que solicite novo descritivo do item nº 017 - Monitor Multiparâmetro a Secretaria Municipal de Saúde, bem como que Inclua nos requisitos exigidos para a qualificação técnica dos licitantes da AFE – autorização de funcionamento da empresa emitida pela ANVISA;

Efetuadas as adequações acima , promova-se a republicação do edital de licitação , com as devidas publicações legais .

Herval d'Oeste 21 de novembro de 2014.

ASSINADO NO ORIGINAL
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal